



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 219, DE 2004**

**(Do Sr. Júlio Cesar)**

Dá nova redação à Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23 de março de 2001, para alterar a forma de aplicação do redutor financeiro a que se refere o art. 2º.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PLP-145/2004

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei Complementar visa a suspender o redutor financeiro a que se refere o art. 2.º da Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 23 de março de 2001, dos Municípios cuja diferença entre o coeficiente em vigor até 1997 e o coeficiente apurado na forma do art. 1.º da Lei Complementar n.º 91 esteja compreendido entre dois décimos e seis décimos, incluindo-se estes extremos, a partir do exercício de 2005.

Art. 2.º O art. 2.º da Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 23 de março de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3.º e 4.º:

Art. 2.º .....

.....

§ 3.º *Deixará de ser aplicado o redutor financeiro a que se refere o caput para o Município que:*

*I – em 2005, apresentar diferença entre o coeficiente a que se refere o § 2.º do art. 1.º e o coeficiente de participação apurado na forma do caput do art. 1.º desta Lei Complementar, equivalente a dois décimos;*

*II – em 2006, apresentar diferença entre o coeficiente a que se refere o § 2.º do art. 1.º e o coeficiente de participação apurado na forma do caput do art. 1.º desta Lei Complementar, inferior ou equivalente a quatro décimos;*

*III – em 2007, apresentar diferença entre o coeficiente a que se refere o § 2.º do art. 1.º e o coeficiente de participação apurado na forma do caput do art. 1.º desta Lei Complementar, inferior ou equivalente a seis décimos.*

§ 4.º *Na forma do § 3.º, a não-incidência do redutor financeiro sobre o coeficiente do Município implica a sujeição deste ao coeficiente de participação apurado na forma do caput do art. 1.º desta Lei Complementar, bem como sua inclusão entre os contemplados pela redistribuição automática a que se refere o caput.*

.....

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a Lei Complementar n.º 91, de 1997, veio para contribuir e restabelecer a verdade dos números, especialmente com respeito à população municipal na repartição dos recursos do FPM no âmbito de cada Estado.

As disposições da referida lei complementar, contudo, ao criarem a figura do redutor financeiro para tornar gradativo o reenquadramento dos participantes, têm gerado sérias distorções nos últimos anos.

Observa-se, hoje, nos termos da legislação em vigor, que Municípios com mesmo enquadramento populacional podem fazer jus a percentuais de participação significativamente distintos, razão pela qual faz-se necessária a alteração ora proposta.

Em vista do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2004.

Deputado Júlio Cesar

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre a Fixação dos Coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001*

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001*

V - cinqüenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003;

*\* Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001*

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004;

*\* Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001*

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005;

*\* Inciso VII acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001*

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006;

*\* Inciso VIII acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001*

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007.

*\* Inciso IX acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001*

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios - FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º.

*\* § 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001*

Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**